



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

Apresentação: 19/08/2025 15:11:02.060 - CDC  
PRL 5 CDC => PL 3812/2021

**PRL n.5**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2021**

Apensados: PL nº 4.573/2023 e PL nº 447/2024

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos inundados provenientes de enchentes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ABOU ANNI

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

## **I - RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 3.812, de 2021**, disciplina a venda de veículos atingidos por enchentes que, em razão da inundação, tenham sofrido danos mecânicos, danos elétricos e outras avarias capazes de inviabilizar o seu conserto.

De acordo com a Justificação da Proposta, “grande parte desses automóveis são acautelados pelas seguradoras, que indenizam as vítimas e ficam com a posse dos veículos danificados, levando-os, posteriormente, a leilão”. Em sequência, arrematantes adquirem o produto criticamente avariado e sem ter ciência do verdadeiro estado do bem e de seu histórico de inundação. Em vista disso, o Projeto veda a venda em leilão desses veículos, salvo se classificados como sucata.

Por correlação temática, estão apensados:

i) o **Projeto de Lei nº 4.573, de 2023**, que “dispõe sobre a proibição de execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total e dá outras providências”; e





ii) o **Projeto de Lei nº 447, de 2024**, que “dispõe sobre a realização de leilões de veículos automotores apreendidos, classificados por motivo, causa, origem e tipo de sinistro, e dá outras providências”.

A matéria tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob a ótica que deve nortear as apreciações desta Comissão de Defesa do Consumidor, as proposições merecem apoio. De fato, a comercialização dos chamados “veículos de enchentes” tem se tornado prática recorrente no mercado de automotores e causado graves prejuízos financeiros e emocionais aos consumidores que os adquirem.

O veículo inundado usualmente sofre danos decorrentes do calço hidráulico, com comprometimento total ou parcial do motor, além de outros graves danos mecânicos, em especial nos componentes da transmissão, e em toda a parte elétrica. Sujeita-se, também, à contaminação profunda de assoalhos e estofados. Esse quadro, de difícilíssimo – ou inviável – reparo oferece riscos explícitos e implícitos aos interesses econômicos e à própria saúde e integridade física dos consumidores.

Diante da crise climática que tem assolado o Mundo e atingido intensamente nosso País, as enchentes têm-se tornado cada vez mais frequentes e volumosas, danificando quantidade significativa de veículos automotores e alimentando um mercado secundário bastante atrativo para as seguradoras e demais operadores do mercado de veículos inundados.

Como bem argumenta o autor do Projeto, nos leilões promovidos pelas seguradoras para a alienação desses veículos danificados, a





finalidade “é a aquisição de bens por um preço abaixo do valor do mercado. É lógico que o comprador não teria adquirido o veículo caso sua autodeterminação não fosse maculada pela ocultação da real situação do automóvel”.

O apensado Projeto de Lei n.º 4.573, de 2023, tem abordagem e alcance distintos. Essa proposta veda integralmente a execução de leilões de todos os veículos que foram sinistrados como perda total, mesmo que a finalidade do leilão seja o aproveitamento da sucata ou de partes e autopeças.

Entendemos que o Projeto tem o ponto positivo de alargar o alcance do projeto principal, alcançando não somente os veículos inundados, mas todos aqueles classificados com perda total, incluídos os atingidos por acidentes e incêndios, os inservíveis por falta de manutenção e os decorrentes de crime.

Entretanto, a proibição geral de venda mesmo que para sucata ou reaproveitamento de peças geraria uma ineficiência econômica, desprezando-se materiais que ainda poderiam ter valor de revenda, impedindo a reutilização de peças e ampliando o impacto ambiental com o descarte total dos veículos avariados.

Por outro lado, o segundo apensado, Projeto de Lei n.º 447, de 2024, reúne os pontos positivos do projeto principal e do primeiro apensado, disciplinando com abrangência as principais modalidades de veículos submetidos a leilões sem incorrer no equívoco de proibir sua comercialização.

A modelagem proposta por esse Projeto converge com o princípio fundamental do direito do consumidor à informação ampla, clara e adequada sobre os produtos almejados, propiciando um ato de consumo livre e consciente nas aquisições de veículos leiloados.

Com a classificação estabelecida no Projeto, a origem do veículo colocado em leilão (apreensão, frota ou sinistro) e o nível de gravidade do sinistro serão divulgados de forma prévia, efetiva e transparente aos interessados que poderão, assim, verificar se aquele bem atenderá a suas expectativas ou necessidades.





Entendemos que esse é o melhor formato de solução legislativa e, portanto, elaboramos um substitutivo que atende genericamente os propósitos dos três projetos que compõem este relatório, mas que se baseia precipuamente no Projeto de Lei nº 447, de 2024. Para assegurar coercitividade aos comandos previstos na Lei, inserimos dispositivo que remete as hipóteses de descumprimento às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição é bem vinda e merece nosso apoio. Aliás, há questões que, entendemos, precisam ser endereçadas no texto para resolver também alguns problemas inerentes aos leilões de veículos que, por empecilhos de ordem administrativa ou judicial, consome grande tempo fazendo com que esses veículos, quando liberados para venda, já não contam com qualquer utilidade ou serventia.

A demora na realização de leilões é um problema que prejudica o consumidor pois, nesses casos nos quais esses bens ficam depositados em pátios se deteriorando, geram prejuízo para o cidadão e precisam ser vendidos apenas como sucatas. Um bem plenamente viável que torna-se inútil após anos à espera da liberação para leilão, fazendo com que o cidadão perca esse ativo que lhe é muito caro.

Nossa proposta de aperfeiçoamento visa agilizar esses leilões, devolvendo o bem à sociedade e promovendo-se o bloqueio não do veículo, mas dos valores obtidos com o leilão. Assim, a parte vencedora da disputa levantará o valor do bem ainda produtivo e não improdutivo.

Com a sistemática ganham todos: os cidadãos que poderão evitar o sucateamento do seu bem; a economia que volta a usar caminhões e carros para a atividade produtiva; e o meio ambiente que evitará o abandono de dezenas de milhares de veículos em pátios públicos e privados, tornando-se sucata.

Também entendemos oportuno ampliar as informações a serem fornecidas pelos leiloeiros aos consumidores, sem prejuízo, obviamente,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

das demais sanções aplicáveis, como, por exemplo, aquelas descritas na Lei nº 13.111, de 2015.

Por fim, permitir que, na hipótese de não cumprimento do prazo legal para entrega voluntária do veículo, permita-se a utilização de mecanismos de localização. Com isso, esperamos reduzir custos e juros que prejudicam a todos em função do aumento dos riscos inerentes ao financiamento de veículos tendo em vista que, no Brasil, de cada dez veículos financiados e não pagos, apenas quatro são recuperados, tornando as operações mais caras a todos.

Em vista dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.812, de 2021, e dos apensados Projeto de Lei n.º 4.573, de 2023, e Projeto de Lei nº 447, de 2024, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão,      de      de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 19/08/2025 15:11:02.060 - CDC  
PRL 5 CDC => PL 3812/2021

**PRL n.5**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2021**

Apensados: PL nº 4.573/2023 e PL nº 447/2024

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota e modifica o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, bem como modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, bem como modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O leiloeiro, a empresa, instituição ou qualquer responsável por leilão de veículo automotor fica obrigado a indicar, de forma transparente e expressa nas chamadas e divulgações, e afixar, de forma visível no bem leiloadado, o estado e qualidade dos veículos, na forma do que dispõe o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e a Lei nº 13.111, de 25 de março de 2015.

§ 1º Veículos em leilão por motivo de apreensão por inadimplência deverão ser destacados para que sejam facilmente diferenciados dos veículos sinistrados.

§ 2º Veículos em leilão derivados de locadora, aluguel, inclusive táxi e congêneres, ou de outros tipos de frota deverão ser apresentados na forma exata da origem.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 19/08/2025 15:11:02.060 - CDC  
PRL 5 CDC => PL 3812/2021

PRL n.5

§ 3º Veículos em leilão provenientes de sinistros deverão ser classificados de acordo com os mesmos critérios constantes dos registros oficiais do órgão de trânsito e conforme o tipo e gravidade do dano, nos seguintes termos:

I - Dano de pequena monta (DPM) ou sem dano;

II - Dano de média monta (DMM);

III - Dano de grande monta (DGM);

Art. 3º Os interessados em participar dos leilões poderão consultar as informações detalhadas sobre os veículos de acordo com a classificação do dano sofrido, antes da realização do certame.

Art. 4º Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda por períodos prolongados, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os Departamentos Estaduais de Trânsito, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei, hipótese na qual fica autorizada a utilização de recursos tecnológicos visando a localização do referido bem.  
.....”(NR).

“Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

Apresentação: 19/08/2025 15:11:02.060 - CDC  
PRL 5 CDC => PL 3812/2021  
**PRL n.5**

trânsito dos Estados, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, utilizar o uso de recursos tecnológicos visando a localização do referido bem.

.....”(NR).

Art. 6º. O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 11º .....

.....

.

§ 6º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea d do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.” (NR)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**

Deputado Federal  
Republicanos/BA

